



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1001122-54.2019.4.01.3701 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001122-54.2019.4.01.3701
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e outros
RELATOR(A): ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001122-54.2019.4.01.3701

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ALEXANDRE VASCONCELOS (Relator):

Trata-se de juízo de retratação, com fulcro no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de possível divergência entre o entendimento fixado pelo STF no RE 855.178/SE (Tema 793) e o acórdão proferido por esta Quinta Turma, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTOS SOFOSBUVIR, DACLATASVIR E RIBAVIRINA. CONSTANTES NO PROTOCOLO DO SUS PARA O TRATAMENTO DE HEPATITE C. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os entes federados são solidariamente responsáveis pelo dever de prestar assistência à saúde (Tema 793 - RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe -050 16/03/2015).

2. Incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (art. 196 da Constituição Federal de 1988).



3. A existência de documentos atestando que a representante do Ministério Público do Estado do Maranhão foi diagnosticada com hepatite C e necessita utilizar os medicamentos Sofosbuvir 400mg, Daclatasvir 60mg e Ribavirina 250mg, os quais estão incluídos dentro dos protocolos do SUS para o tratamento médico da referida moléstia e não foram fornecidos pela Administração, impõe a manutenção da sentença que determinou o seu fornecimento.

4. Apelação a que se nega provimento. "

O acórdão proferido por esta Quinta Turma negou provimento à apelação interposta pela União, confirmando a sentença que determinou o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da parte autora.

A União opôs embargos de declaração à premissa da ocorrência de omissão no julgado, sob a alegação de que este Tribunal não se manifestou quanto ao direcionamento do cumprimento da obrigação de fornecimento de medicamento à parte autora, em atenção ao Tema 793 do STF, já que tal ônus é de competência do ente estadual.

Os embargos de declaração foram rejeitados por acórdão desta Quinta Turma.

Contra essa decisão, a União interpôs Recurso Extraordinário, sustentando a necessidade de observância do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à definição da responsabilidade prioritária pelo cumprimento da obrigação e pelo ressarcimento.

O Ministério Público Federal (MPF) apresentou contrarrazões.

Os autos foram devolvidos a esta Quinta Turma sob o entendimento de que o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao direcionamento da obrigação de fornecimento e à questão do ressarcimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001122-54.2019.4.01.3701

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ALEXANDRE VASCONCELOS (Relator):



Na presente hipótese, a controvérsia devolvida para reapreciação da Turma julgadora restringe-se à análise da responsabilidade solidária dos entes da Federação pelo custeio do tratamento médico concedido, sob a alegação de que o acórdão teria se desviado do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178-ED/SE (Tema 793). Especificamente, discute-se a ausência de direcionamento do cumprimento da prestação de saúde com base nas regras de repartição de competências, bem como a determinação do ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro.

Não obstante as razões aduzidas pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente, entende-se não ser o caso de exercer o juízo de retratação.

Isso porque, o STF, por meio do julgamento do ED no RE 855178/SE, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicado no DJe de 16/04/2020, reafirmou a solidariedade dos entes da Federação em ações que se referiam a tratamento de saúde, e que, a fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desp [...]

(Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator: Min. Luiz Fux; Redator do acórdão: Min. Edson Fachin; julgamento: 23/05/2019; publicação: 16/04/2020).”

Tal providência, no entanto, há se der adotada administrativamente, em ação própria ou na fase de cumprimento do julgado, conforme orientação firmada por este Tribunal.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PEDIDO PROCEDENTE.



APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO APÓS EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO PEDIDO POR MEIO DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO N. 106. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE COERENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar rejeitada.

2. Nos termos do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve-se interpretar o pedido sistematicamente, observando o conjunto da postulação, não havendo o que se falar em sentença extra petita no caso.

3. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Assim, conclui-se que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial as mais graves, não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação, decorrente da Lei n. 8.080/1990, restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente, ou em ação judicial própria, e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles, de forma solidária. – grifos acrescentados.

4. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais (AgRg no REsp 1.136.549/RS - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010).

5. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim



como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. (REsp n. 1.657.156/RJ - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 15.05.2018). 6. Na hipótese dos autos, presentes os requisitos estabelecidos na decisão do Superior Tribunal de Justiça, nada a reparar na sentença que determinou o fornecimento do medicamento de que o cidadão necessita. 7. Honorários advocatícios arbitrados em montante coerente com o nível de complexidade da causa. 8. Apelações da União, Estado da Bahia, Município de Salvador e Bradesco Saúde S/A, e remessa oficial, desprovidas.

(Apelação Cível n. 0005941-42.2009.4.01.3300; Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data: 13/09/2021; Data da Publicação: 28/09/2021; Fonte da Publicação: PJe 28/09/2021)"

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 793). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

I - No julgamento do RE 855.178/SE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, esclarecendo, em sede de embargos de declaração, que diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

II - Na espécie dos autos, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o direcionamento da demanda ao ente competente pela execução da política pública pleiteada, nos termos das leis, decretos e resoluções que regem a matéria, bem como o ressarcimento do ente que suportou o ônus financeiro, são providências a ser adotadas na fase de cumprimento do julgado. – grifos acrescentados

III - Em sendo assim, não cabe o exercício, na espécie, do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, face à conformidade do acórdão recorrido com a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal.

IV - Juízo de retratação não exercido. Acórdão confirmado.

(AC 0035170-42.2012.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 09/09/2021.) "



Importa salientar que tais providências devem ser adotadas na fase de cumprimento de sentença, em ação própria ou administrativamente, conforme entendimento reiterado por esta Corte.

Nesse sentido, é válida a condenação solidária de todos os entes federativos à prestação do tratamento médico requerido nos autos, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF. O direcionamento do cumprimento e a compensação financeira entre os entes deverão ser observados em momento processual oportuno, sem prejuízo do direito da parte autora ao tratamento de sua saúde.

RAZÕES PELAS QUAIS confirma-se o acórdão original e determina-se o retorno dos autos à Vice-Presidência.

É o voto.

Desembargador Federal **ALEXANDRE VASCONCELOS**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

PROCESSO: 1001122-54.2019.4.01.3701 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1001122-54.2019.4.01.3701

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 793). JUÍZO DE



RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

I - No julgamento do RE 855.178/SE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, esclarecendo, em sede de embargos de declaração, que diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

II - Na espécie dos autos, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o direcionamento da demanda ao ente competente pela execução da política pública pleiteada, nos termos das leis, decretos e resoluções que regem a matéria, bem como o ressarcimento do ente que suportou o ônus financeiro, são providências a ser adotadas na fase de cumprimento do julgado.

III - Não cabe o exercício, na espécie, do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, face à conformidade do acórdão recorrido com a tese vinculante do STF.

IV - Juízo de retratação não exercido. Acórdão confirmado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, manter o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência para processamento do recurso extraordinário.

Brasília-DF, na data do julgamento.

Desembargador Federal **ALEXANDRE VASCONCELOS**

Relator

